



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10074.000190/2001-44
Recurso n°	132.044 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	301-33.269
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	CID MOREIRA
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/02/2001

Ementa: COMPETÊNCIA. DECLÍNIO A FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados.

DECLINADA A COMPETÊNCIA A FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

O contribuinte acima identificado adquiriu, de estabelecimento comercial, automóvel usado, marca BMW, cuja importação é vedada, sendo punível com pena de perdimento. Acontece, porém, que o veículo sujeito à apreensão não foi entregue, o que levou à autoridade fiscal a lavrar Auto de Infração para exigência da multa prevista no inciso I do artigo 463 do RIPI/98.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 15/27), sendo o seu pedido indeferido pela DRJ-Juiz de Fora/MG (fls. 102/112), nos termos da decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 13/02/2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR/ ARTIGO 463, INCISO I, DO RIPI/1998. A exoneração da multa prevista no inciso I do artigo 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, requer que o autuado comprove, por meio de documentação idônea, a regular aquisição no mercado interno do produto cuja introdução no País é vedada pela Portaria Decex nº. 8, de 1991.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 123/129), alegando, em suma:

- que a lei tributária e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes preservam o terceiro de boa-fé;

- que o contribuinte não é o responsável pelo pagamento dos débitos referentes ao veículo, visto não possuir nenhuma relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, sendo somente o consumidor final;

- que o suplicante não pode pleitear em nome próprio o direito alheio das empresas importadoras e fornecedoras do bem em questão;

- que não mais é possível ao recorrente devolver o automóvel, pois este não se encontra em seu poder, mas sim em poder da TECHNIK VEÍCULOS LTDA, em razão de permuta havida;

- que inexistente qualquer dolo ou vontade consciente do recorrente de descumprir a ordem legal; e

- que o auto de infração somente poderia ter sido lavrado contra as empresas Libre, Exclusive, Technik e Desayner, e seus representantes.

Ao final, pede a improcedência do lançamento ou, alternativamente, a extinção do crédito tributário, por ilegitimidade passiva ad causam. Caso seja mantido o lançamento, pede sejam responsabilizadas as empresas anteriormente indicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, tratam os autos de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente à multa equivalente ao valor comercial do veículo importado irregularmente. Esta penalidade foi aplicada em substituição à pena de perdimento da mercadoria importada irregularmente que não foi encontrada com o autuado. Conforme indicado no Auto de Infração à fl. 03, referida penalidade decorre de aplicação do comando normativo disposto no inciso I, do art. 463 do RIPI/98, *in verbis*:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

(...)”

Acontece, porém, que tal matéria não está inserta naquelas de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, mas, sim, do Segundo Conselho, conforme estatui o art. 8º do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...).

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora